

## EXAME DA IMPUGNAÇÃO

PROCESSO Nº AA. 900.1.006262/13-35

PREGÃO PRESENCIAL Nº 09/2013

A Pregoeira da Secretaria Estadual da Saúde, designada pela Portaria nº 043/2013, de 21 /01 /13, no exercício da competência que lhe confere o §1º do art. 12 do Decreto 3.555/2000, tempestivamente julga e responde a impugnação de edital interposta pela empresa **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DO MOBILIÁRIO CORPORATIVO - ABRAMCO**, com as seguintes razões de fato e de direito:

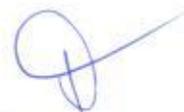
1. Inconformada com a exigência consignada no item 4.2 – (a), referente a Documentação Técnica para o Lote I e II do edital do Pregão Presencial nº 09/13, a IMPUGNANTE aduz que no que se refere à Documentação Técnica, o edital exige a apresentação de :

a) Certificado de Conformidade emitido pela ABNT, comprovando que o produto está devidamente enquadrado dentro da NBR 13962:2006...

E

Certificado de conformidade de sistema de gestão da qualidade da indústria fabricante emitido pela ABNT.

Assim as referidas exigências afiguram-se restritivas, já que o certificado de conformidade também pode ser emitido por outras entidades que possuem acreditação do INMETRO ([www.inmetro.gov.br/organismos/resultado\\_consulta.asp](http://www.inmetro.gov.br/organismos/resultado_consulta.asp)) onde segundo o site informado são vários e não só a ABNT, e também porque o Certificado de gestão de qualidade é normatizado pela ISO9000.



**GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ  
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Logo a indicação de somente um certificador, a ABNT, restringe a participação sem que isso signifique qualquer garantia extra de qualidade.

Aliás, a determinação de que somente a ABNT certifique o produto indica um direcionamento injustificado, e por isso, ilícito.

As exigências acima descritas comprometem a ampliação da disputa e por consequência a seleção da proposta mais vantajosa.

2. Em que pese a sua discordância, a presente impugnação pode prosperar, mormente porque após questionamento enviado ao Núcleo de Infraestrutura em Saúde – NIS o mesmo aceita favoravelmente ao pleito reivindicado pela empresa em voga.
3. Assim a Pregoeira, aceita as impugnações feitas ao edital em epígrafe e resolve **SUSPENDER** no escopo de adequação do Edital e Termo de Referência, tendo em vista as dúvidas que foram suscitadas por alguns interessados. A nova data da seção será informada através dos mesmos meios de divulgação utilizados anteriormente.

Teresina, 31 de julho de 2013.



**MARIA DAS GRAÇAS RUFINO**  
PREGOEIRA SESAPI  
Portaria nº 043/2013



## EXAME DA IMPUGNAÇÃO

PROCESSO Nº AA. 900.1.019304/13-65

PREGÃO PRESENCIAL Nº 09/2013

A Pregoeira da Secretaria Estadual da Saúde, designada pela Portaria nº 043/2013, de 21 /01 /13, no exercício da competência que lhe confere o §1º do art. 12 do Decreto 3.555/2000, tempestivamente julga e responde a impugnação de edital interposta pela empresa **RIVERA MÓVEIS INDÚSTRIA E COM. LTDA**, com as seguintes razões de fato e de direito:

1. Inconformada com a exigência consignada no que diz respeito a solicitação de dois documentos de cunho restritivo, inibindo a participação de licitantes interessados em participar do pregão em foco, e indiretamente Privilegiando a Participação da Empresa Alberflex Ind. De Móveis. Isto ocorre pois o edital determina a apresentação de dois documentos de cunho restritivo, sendo eles:

Certificado de Conformidade de Sistema.

Este documento exigido que nada mais é do que a certificação ISO 9001, já foi amplamente rebatido pelo TCU, pois esta exigência não possui amparo legal, como demonstrado nos autos do processo em epígrafe.

Ainda pertine que a certificação seja emitida pela ABNT, sendo que existem outros Organismos Certificadores acreditados pelo INMETRO.

Logo a indicação de somente um certificador, a ABNT, restringe a participação sem que isso signifique qualquer garantia extra de qualidade.

Aliás, a determinação de que somente a ABNT certifique o produto indica um direcionamento injustificado, e por isso, ilícito.



**GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ  
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

As exigências acima descritas comprometem a ampliação da disputa e por consequência a seleção da proposta mais vantajosa.

2. Em que pese a sua discordância, a presente impugnação pode prosperar, mormente porque após questionamento enviado ao Núcleo de Infraestrutura em Saúde – NIS o mesmo aceita favoravelmente ao pleito reivindicado pela empresa em voga.
3. **Assim a Pregoeira, aceita as impugnações feitas ao edital em epígrafe e resolve SUSPENDER no escopo de adequação do Edital e Termo de Referencia, tendo em vista as dúvidas que foram suscitadas por alguns interessados. A nova data da seção será informada através dos mesmos meios de divulgação utilizados anteriormente.**

Teresina, 31 de julho de 2013.

  
**MARIA DAS GRAÇAS RUFINO**  
PREGOEIRA SESAPI  
Portaria nº 043/2013